



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.536, DE 2013 (Do Sr. Júlio Campos)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, vedando a cobrança de ligações efetuadas entre o cliente e a prestadora do serviço contratado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2854/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, vedando a cobrança de ligações efetuadas entre o cliente e a prestadora do serviço contratado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 78 – B Na prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo será vedada a cobrança de ligação, conexão ou transação realizada entre o prestador do serviço e seu cliente, por iniciativa de qualquer das partes.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput os serviços prestados diretamente ou mediante contratação de terceiros pela operadora para sua prestação, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operadoras de serviços de telecomunicações destinados ao usuário final cobram pela prestação de informações, atendimento ao cliente, acesso a correio de voz ou correio eletrônico e outros serviços prestados diretamente ao seu usuário.

Em alguns casos, tais facilidades constituem suporte ao usuário cuja prestação deve ser compulsória, constituindo um direito de consumidor cuja cobrança seria incabível, a exemplo dos serviços de informação.

Em outros casos, fica caracterizada uma dupla arrecadação sobre o serviço, sob o ponto de vista do usuário. O serviço de caixa de mensagem de voz é um exemplo. A pessoa que realiza a ligação é cobrada pelo tempo utilizado para deixar a mensagem. E a pessoa que recebe, dependendo do contrato, poderá estar pagando pela ligação à caixa de mensagens. Cobra-se do remetente e do destinatário, o que constitui um abuso.

Ao usuário não interessa quais os recursos mobilizados para a prestação da facilidade. Os elementos de custos, internos à operadora, não podem

servir como argumento para justificar artifícios de cobrança indevida, como vem ocorrendo.

Para coibir tais práticas, ofereço à Casa esta iniciativa, que explicita limites para a composição dos preços praticados por tais aplicações, vedando a cobrança da ligação entre o usuário e sua operadora. Acredito que tal disposição eleva a qualidade da regulação do serviço e, nesse sentido, espero contar com o apoio dos meus doutos Pares.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2013.

Deputado JULIO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO